

Bruxelas, 5 de dezembro de 2019
(OR. en)

14872/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0118 (NLE)**

**SCH-EVAL 213
SIRIS 184
COMIX 573**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	2 de dezembro de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13817/19
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Estónia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Estónia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 2 de dezembro de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Estónia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar à Estónia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2018 no domínio do Sistema de Informação de Schengen (SIS). Na sequência dessa avaliação, foi adotado, através da Decisão de Execução C(2019) 670 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) São consideradas boas práticas a infraestrutura de ponta e a segurança física do Centro de Dados principal do N.SIS, o elemento convivial da aplicação PIKO que permite aos agentes responsáveis pelo controlo fronteiriço de primeira linha transmitirem por via eletrónica ao controlo de segunda linha informações sobre as respostas positivas no SIS, a possibilidade de comunicar por via eletrónica as concordâncias detetadas aquando da verificação dos dados do Sistema de Informações Antecipadas sobre Passageiros (APIS) por confronto com o SIS, o controlo automático das listas antecipadas de passageiros de todos os navios, transbordadores e embarcações de recreio e das listas de membros das tripulações de navios de carga por confronto com o SIS através da aplicação PIKO, bem como a fácil utilização da aplicação APOLLO.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial a obrigação de anexar impressões digitais às indicações no SIS sempre que disponíveis, de mostrar claramente todas as informações incluídas nas indicações e de assegurar o pleno respeito dos requisitos de segurança, a Estónia deverá dar prioridade à execução das recomendações 1 a 10, 15 e 18.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Estónia deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que enumere todas as recomendações destinadas a suprir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Estónia deverá:

1. Reforçar as indicações no SIS, em conformidade com o artigo 20.º, em conjugação com o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006² e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho³;
2. Reforçar a aplicação pertinente com vista a mostrar a fotografia da vítima de usurpação de identidade, bem como indicar a existência de um mandado de detenção europeu e de impressões digitais;
3. Continuar a desenvolver a aplicação pertinente a fim de disponibilizar uma funcionalidade de pesquisa com base em "qualquer nome"; de permitir realizar pesquisas no SIS sobre equipamentos industriais quando a pesquisa em bases de dados nacionais estiver operacional; e indicar a conduta alternativa a adotar em caso de indicações assinaladas ao abrigo do artigo 26.º, dar informações sobre os documentos das vítimas de usurpação de identidade e a existência de um mandado de detenção europeu e de impressões digitais e apresentar resultados coerentes relativamente às pesquisas efetuadas com caracteres transliterados;
4. Permitir a na aplicação pertinente a pesquisa de indicações relativas a equipamentos industriais;
5. Continuar a desenvolver a aplicação pertinente a fim de mostrar fotografias, o "tipo de crime", a existência de um mandado de detenção europeu e de impressões digitais, o âmbito da usurpação de identidade, as ligações entre as indicações no SIS e a conduta a adotar "contactar SIRENE imediatamente";
6. Continuar a desenvolver a aplicação pertinente a fim de mostrar as menções de aviso, o "tipo de crime", a existência de um mandado de detenção europeu e de impressões digitais, as ligações entre as indicações no SIS e todas as fotografias anexadas à indicação;

² Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

³ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

7. Continuar a desenvolver a aplicação pertinente a fim de disponibilizar pesquisas integradas por defeito nas bases de dados nacionais e no SIS em caso de pesquisa manual nas indicações relativas a documentos, e mostrar na íntegra as fotografias e os tipos de "conduta a adotar";
8. Continuar a melhorar o Sistema de Informação sobre Migração a fim de mostrar as ligações entre as indicações no SIS;
9. Melhorar a continuidade operacional relacionada com o SIS e os procedimentos de recuperação em caso de catástrofe a fim de assegurar uma passagem rápida do sítio principal para o sítio de salvaguarda sempre que necessário;
10. Instalar uma conexão adicional de rede (local de salvaguarda da interface nacional) para o SIS Central;
11. Elaborar um plano de segurança consolidado do SIS;
12. Melhorar o mecanismo de revisão da validade das indicações no SIS, em especial criando um mecanismo de seguimento nos casos em que o funcionário responsável por um dossiê se encontra ausente por períodos curtos, como férias ou o desempenho de outras tarefas;
13. Estudar a possibilidade de acelerar a introdução de indicações no SIS relacionadas com todos os menores e adultos desaparecidos, independentemente do facto de serem casos procurados regularmente;
14. Estudar a possibilidade de acelerar a introdução de indicações no SIS relacionadas com todos os veículos roubados, extraviados ou desviados;
15. Melhorar as funcionalidades automatizadas do sistema/aplicação de gestão de processos SIRENE i-SPOC, em especial no que diz respeito à verificação dos dados contidos nos formulários SIRENE recebidos por confronto com as bases de dados nacionais, à gestão dos dossiês e à compilação dos formulários/respostas enviadas, bem como à inclusão do endereço eletrónico SIRENE da Croácia na lista da funcionalidade "enviar a todos";

16. Assegurar que o sistema/aplicação de gestão de processos SIRENE i-SPOC mostra uma mensagem de erro que informa o utilizador final da indisponibilidade do serviço sempre que a aplicação não responder;
17. Introduzir formulários harmonizados de notificação de respostas positivas no SIS e estudar a possibilidade de implementar a notificação automática de respostas positivas ao Gabinete SIRENE diretamente a partir das aplicações;
18. Ministras formação suplementar sobre o SIS aos agentes do balcão de atendimento do Ponto Único de Contacto, em especial sobre a conduta a adotar "*contactar SIRENE imediatamente*", as indicações relativas a documentos anulados, a "suspeita de clonagem" nas indicações sobre veículos e os casos de usurpação de identidade;
19. Introduzir uma funcionalidade de inserção de dados disponível para todos os utilizadores finais aquando da criação de indicações, e aumentar a sensibilização para a sua utilização; Ponderar a elaboração de orientações destinadas aos utilizadores finais que expliquem os procedimentos relacionados com a inserção de ligações entre indicações no SIS;
20. Ministras formação suplementar sobre o SIS aos utilizadores finais, em especial formação prática relacionada com as aplicações de pesquisa, incluindo formação relativa às pesquisas sobre equipamentos industriais, o tratamento dos processos de usurpação de identidade e a conduta a adotar "*contactar SIRENE imediatamente*";
21. Assegurar a disponibilização de instrumentos de transliteração adequados aos utilizadores finais;
22. Estudar a possibilidade de integrar a utilização do SIS (introdução de indicações e pesquisa) nos processos e procedimentos aduaneiros pertinentes da Estónia que exijam controlos das pessoas singulares ou de objetos relevantes para o SIS;
23. Estudar a possibilidade de realizar pesquisas integradas no SIS através da aplicação das autoridades aduaneiras;
24. Continuar a melhorar o sistema/aplicação de gestão de processos SIRENE i-SPOC pondo em destaque o sinal de usurpação de identidade;

25. Melhorar a aplicação pertinente pondo em destaque o sinal de usurpação de identidade, pondo em destaque e tornando mais visível a conduta a adotar "*contactar SIRENE imediatamente*" e mostrando claramente os sinais de aviso no primeiro ecrã;
26. Aperfeiçoar a aplicação pertinente a fim de que mostre claramente as menções de aviso no primeiro ecrã, mostre claramente a identidade usurpada e distinga claramente os dados da pessoa em causa dos da vítima de usurpação de identidade, destaque e torne mais visível a conduta a adotar "*contactar SIRENE imediatamente*", mostre o tipo de crime no primeiro separador e assegure que a aplicação permite efetuar pesquisas combinadas sobre pessoas e documentos;
27. Melhorar a aplicação pertinente destacando e tornando mais visível a conduta a adotar "*contactar SIRENE imediatamente*";
28. Reestruturar a visualização das aplicações pertinentes mostrando claramente os nomes pelos quais a pessoa em causa é conhecida e as indicações múltiplas relativas à mesma pessoa, pondo em destaque a informação sobre a conduta a adotar, distinguindo claramente os dados da pessoa em causa dos da vítima de usurpação de identidade e destacando e tornando mais visível a conduta a adotar "*contactar SIRENE imediatamente*".

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
